



DECISÃO EM PAPELETA DESPACHO Nº 183/2017 SIAM (0811532//2015) - RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCESSO -

INDEXADO AO PROCESSO: Licença de Operação		PA COPAM: 29002/2014/002/2015	SITUAÇÃO: Licença de Operação arquivada
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação (LO)			
EMPREENDEDOR:	Alfredo Luis Gomes de Souza	CPF:	926.794.396-00
EMPREENDIMENTO:	Alfredo Luis Gomes de Souza - ME	CNPJ:	12.494.788/0001-19
MUNICÍPIO (S):	Visconde do Rio Branco-MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04) ¹:		CLASSE
G-03-07-7	Tratamento químico para preservação de madeira - 10000 m³/ano		03
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: MP Engenharia Responsável: Luís Alberto Miranda Pacheco			REGISTRO: CREA ES 017326/D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Márcia Aparecida Pinheiro..... – Gestor Ambiental		1.364.826-6	<i>Marcia Pinheiro</i>
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5	<i>Luciano Machado</i>
Renata Lopes Neves Esteves de Almeida		1.398.693-0	<i>Renata Esteves</i>
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.365.433-0	<i>Leonardo Borges</i>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	<i>Elias Nascimento</i>

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DO CABIMENTO RECURSO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face de decisão de arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação, conforme Papeleta de Despacho nº 1837/2017.

Apesar de não se tratar, formalmente, de um recurso administrativo tem-se que a legislação estadual admite juízo de reconsideração em sede recursal contra decisão que determina arquivamento de processo, logo, possível admitir o pedido de reconsideração. Desse modo, cabível, portanto, o presente recurso, de conformidade com o Art. 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

¹ O processo foi formalizado na vigência da DN 74/2004.



O recorrente insurge-se tão somente contra o ato de arquivamento do processo supracitado, requerendo reconsideração, com acolhimento de pedido de apresentação de informações complementares.

1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendidos os requisitos do art.44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada que determinou o arquivamento do processo de Licença de Operação, com base na Papeleta de Despacho nº 183/2017, foi proferida em 10/08/2017, pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

A Publicação da referida decisão ocorreu na data de 22/08/2017, conforme página do Diário Oficial do Estado juntada à fl. 74 dos Autos do respectivo processo administrativo.

O empreendedor, inconformado com a decisão, protocolizou o presente recurso na data de 30/08/2017, conforme protocolo SIAM nº R0226776/17, observando o prazo de 30 dias, que somente expirou-se em 21/09/2017.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o artigo 44 do Decreto Estadual 47.383/2018.

1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO 47.383/2018

Considerando o artigo 45 do Decreto 47.383/2018, foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5 DA COMPETÊNCIA

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, e sua consequente

Handwritten signature



regulamentação, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de pequeno porte e grande potencial poluidor é do Superintendente.

Sendo assim, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 41, caberá ao Superintendente o Juízo de Reconsideração. Caso não seja reconsiderado, deverá o recurso ser encaminhado a respectiva Unidade Regional Colegiada para julgamento do mérito recursal.

2 DO MÉRITO

O presente recurso impugna decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação. O empreendedor insatisfeito com a decisão recorreu expondo suas razões.

Aduz que o referido processo administrativo foi arquivado sob o fundamento de descumprimento de prazo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237, para apresentação de informações complementares.

Alega, ainda, que a decisão de arquivamento do processo de licenciamento foi motivada com base no art. 16 da Resolução CONAMA nº 237, sustentando, que o arquivamento do processo administrativo somente poderia ocorrer depois de transcorrido o prazo de 4 meses da notificação, de acordo com o art. 15 da Resolução CONAMA nº 237.

Nesse sentido, sustenta que a decisão de arquivamento deve ser anulada por vício de legalidade, com base na súmula 473 do STF, art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e pelo art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Ao final, requereu a anulação do ato que determinou o arquivamento do referido processo administrativo, de forma que seja concedido ao empreendedor o prazo de 4 meses do art. 14 da Resolução CONAMA nº 237 para apresentação das informações complementares.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, no artigo 33, que revogou o citado Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, vigente ao licenciamento:

Art. 33 O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:



- I – a requerimento do empreendedor;
- II– quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III– quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV– quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Contudo, destaca-se que a norma a ser observada quanto à questão do prazo para cumprimento de apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental competente é aquela estabelecida por meio da Lei Estadual 21.972/2016, conforme abaixo:

Art. 22. O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.
Parágrafo único. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

E, ainda, de acordo com o Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.137, de 24/01/2017, vigente a época, que previa as normas para o licenciamento ambiental:

Art. 11- A SEMAD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.
§ 1º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, nos termos do art. 22 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

De igual modo, prevê o Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, que revogou o Decreto Estadual nº 44.844 de 2008:



Art. 23- Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Sendo assim, o prazo a ser aplicado no que se refere às informações complementares a serem prestadas nos processos de licenciamento ambiental é o estabelecido na Lei Estadual 21.972/2016 e atualmente regulamentado pelo Art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

A Resolução Conama nº 237/1997 constitui norma geral que estabelece procedimentos aplicáveis aos licenciamentos nos órgãos ambientais competentes dos entes federativos seja municipal, estadual ou federal.

Assim, cabe considerar o prazo previsto em comum na Lei Estadual 21.972/2016 e no antigo Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, que é de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias para apresentação das informações complementares.

Considerando que o prazo concedido ao empreendedor transcorreu sem que este apresentasse as informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, conforme consta na Papeleta de Despacho nº 183/2017, fl. 72 dos autos, devido, portanto, o arquivamento dos autos do processo.

O exercício do juízo de reconsideração, fica, pois, prejudicado, devendo ser mantido o ato de arquivamento, que não deverá ser reconsiderado.



3 DA CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão administrativa que determinou o arquivamento do pedido de Licença de Operação preencheu todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto 47.383/2018, recomendamos seja **CONHECIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO**.

Em exercício do juízo de reconsideração, nos termos do artigo 41 do Decreto 47.383/2018, sugerimos seja mantida a decisão de arquivamento do processo administrativo.

Sendo mantido o arquivamento, deverá o recurso ser encaminhado a respectiva Unidade Regional Colegiada para julgamento do mérito recursal, de conformidade com o que determina o Art.9, IV, "a" do Decreto nº 46.953/2016, pelo não provimento.

[Assinatura]
[Assinatura]

Menhenis

[Assinatura]
[Assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Folha

1 / 1

PAPELETA DE DESPACHO

93

Número de ordem: 0126/2018

Data: 04/06/2018

Protocolo: 0398564/2018

Empreendedor: Alfredo Luis Gomes de Souza

CPF: 926.794.396-00

Empreendimento: Alfredo Luis Gomes de Souza - ME

CNPJ: 12.494.788/0001-19

Processo Administrativo: 29002/2014/002/2015

Município: Visconde do Rio Branco-
MG

Assunto: Decisão em Juízo de Reconsideração

De:

Ricardo Antônio do Nascimento

Setor /Unidade Administrativa:

SUPRAM ZM / SEMAD

Para:

Diogo Soares de Melo Franco

Setor /Unidade Administrativa:

SUGER/ SEMAD -Presidência URC ZM

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso, pedido de reconsideração, interposto em face de decisão de arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação, conforme Papeleta de Despacho nº 1837/2017.

Em juízo de admissibilidade foi sugerida a manutenção da decisão de arquivamento do processo administrativo.

Em exercício do juízo de reconsideração, nos termos do artigo 41 do Decreto 47.383/2018, mantenho a decisão de arquivamento do processo administrativo, pelo indeferimento do pedido de reconsideração e encaminho a Unidade Regional Colegiada para julgamento do mérito recursal, de conformidade com o que determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 41, pelo não provimento.

Elaborado por:

R/ designação Ricardo Baccaro
Ricardo Antônio do Nascimento
Superintendente Regional de Meio Ambiente Zona da Mata

Recebido por:

Diogo Soares de Melo Franco
Presidente da URC Zona da Mata

